





*[Handwritten initials]*

Ganhão, Dr. José de Almeida Eusébio, Dra. Cristina L. Lima, Dr. Virgílio Chambel Coelho e Dr. José Castelo Filipe.

**Estiveram ausentes** os Senhores Conselheiros Dr. Vítor Almeida Serra, Dr. José Filipe Abecasis, Dr. Pedro Baptista-Bastos, os quais comunicaram previamente o impedimento, e ainda a Sra. Conselheira Paula Cremon.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, por solicitação do Sr. Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves a quem o adiantado da hora impunha a necessidade de se ausentar antes do termo deste plenário, determinou que se desse início de imediato **ao ponto 2 da Ordem de trabalhos** para deliberação no âmbito do processo - **Proc. Nº 1148/2018-L/AL** - em que são Visados os Senhores Drs. [REDACTED] e Relator o Senhor Dr. Paulo Farinha Alves. Assim, o Senhor Conselheiro Relator expôs detalhada e fundamentadamente o sentido do seu parecer.

Sujeito o parecer a votação foi o mesmo aprovado por unanimidade dos votos dos Senhores Conselheiros presentes, decidindo este plenário não dar provimento ao recurso e manter a decisão de arquivamento em conformidade com o parecer anexo à presente acta.

De seguida, imediatamente antes da saída do Sr. Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves às 17:00H e ainda com este presente, deliberou-se sobre o **ponto 1 da Ordem de Trabalhos** -Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 09 de Julho de 2020- cujo teor sob o número 6/2020, submetido a votação, foi aprovado por unanimidade de todos os conselheiros que naquele plenário marcaram presença.

Logo após, pela Sra. Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves foi determinado **o retorno ao ponto 2 da Ordem de Trabalhos** -Recursos das Apreciações Liminares- agora no âmbito do **Proc. Nº 739/2018-L/AL** - em que é Visada a Sra. [REDACTED] e Relator o Sr. Dr. Paulo da

1 23 000 21050



*(Handwritten initials/signature)*

Silva Almeida. O Senhor Conselheiro Relator expôs detalhada e fundamentadamente o sentido do seu parecer aqui anexo e prestou os esclarecimentos solicitados pelo Sr. Conselheiro Dr. João Lino.

Sujeito o parecer a votação foi o mesmo aprovado por unanimidade dos votos dos Senhores Conselheiros presentes, decidindo este plenário não dar provimento ao recurso e manter a decisão de arquivamento.

A Sra. Conselheira Dra. Maria do Céu Ganhão às 17:12H ausentou-se da sala por breves instantes, a esta regressando às 17:14H, ainda participando naquela votação.

Logo de seguida passou-se **ao ponto 3 da Ordem de Trabalhos** - procedendo-se à distribuição dos recursos de apreciação liminar, determinando a Sra Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa:

- O Proc. Nº 521/2019-L/AL - Visado [REDACTED], ficar distribuído à Sra. Conselheira Relatora Dra. Paula Cremon.
- O Proc Nº235/2017-L/AL- Visado [REDACTED], ficar distribuído ao Sr. Conselheiro Dr. João Lino.

Iniciando então, **o ponto 4. da Ordem de Trabalhos** ( Agendamento de Audiência Pública) designaram-se as seguintes datas para realização de audiência pública no Proc. Nº 1680/2012-L/D , em que é visado o Sr. Dr. [REDACTED] e Relatora Dra. Ana Leal:

**1ª data:** 29 de Outubro às 16:15H ;

**2ª data:** 05 de Novembro às 16:00H

**Seguindo-se finalmente para o Ponto 5 da Ordem de Trabalhos**

(Informações), a Senhora Presidente informou

em síntese, que:

Câmara Municipal de Lisboa - Rua dos Anjos, 79 - 1150-035 Lisboa - Tel: 21 362 98 28 - Fax: 21 362 98 27



1- Enquanto decorrerem os constrangimentos de funcionamento impostos pelas medidas de contenção da pandemia SARS-covid 19, os serviços administrativos do C.D.L. mantém ainda a actividade nos moldes até aqui praticados, dando-se prevalência aos contactos por meios electrónicos e/ou telefónicos;

2- Os contactos electrónicos, bem como a identificação dos números de telefone dos serviços do C.D.L. serão novamente facultados aos Senhores Conselheiros;

3- Considerando a recalendarização de várias audiências públicas por força da pandemia SARS-Covid 19, foi relembrada a importância de comparecer pontualmente às respectivas sessões com vista a assegurar o quórum necessário à sua concretização, relembrando-se ainda a importância do uso de toga.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 17:25H, a Senhora Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente ata que vai ser assinada em seguida.

A Presidente,

A Vogal Secretário,



200.1

1001

10

## ORDEM DOS ADVOGADOS

### Conselho de Deontologia de Lisboa

Processo n.º 739/2018-L/AL  
Advogada Participada: Exma. Senhora Dra [REDACTED]  
Cédula Profissional [REDACTED]  
Participante: [REDACTED]

#### PARECER

##### I.

Em 13-08-2018, o Senhor Participante/Recorrente remeteu a este Conselho uma participação disciplinar contra a Senhora Advogada visada supra identificada, Exma. Senhora [REDACTED], Cédula Profissional [REDACTED], com domicilio profissional na [REDACTED], Lisboa, conforme fls. 2 a 23 e juntando 12 (doze) documentos, para além de cópia do seu cartão de cidadão, que aqui se dão por reproduzidos, para todos os devidos e legais efeitos. Não arrolou testemunhas.

##### II. Da tramitação

1. De fls. 2 a 23, consta uma queixa, datada de 13.08.2018, remetida ao Conselho de Deontologia.
2. Em 13.09.2018, (folha 25), o Sr. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, emite despacho para a Sra. Advogada participada, esclarecer o que tiver por conveniente sobre toda a matéria, no prazo de 10 dias.
3. Em 03.10.2018, a [REDACTED], responde ao Despacho de 13.09.2018, e informa que, a Dra. [REDACTED] em virtude de estar em fase final de gravidez de alto risco, está impedida de exercer as suas funções por aconselhamento médico, conforme atestado



## ORDEM DOS ADVOGADOS

### Conselho de Deontologia de Lisboa

Setembro de 2017 a Maio de 2018 relativamente à Sra. [REDACTED] da

8. De fls. 64 a 99, a Sra. Advogada [REDACTED] participada, vem esclarecer o seguinte:

- 8.1. A nomeação de Patrona ocorreu em 29.09.2017, um ano e dois meses após a nomeação de Patrono Oficioso, conforme despacho da SS datado de 08.07.2016;
- 8.2. Nos termos da Lei 33/2004 de 29 de Julho-Acesso ao Direito e aos Tribunais, e de acordo com o seu artigo 11º nº 1, caduca o apoio judiciário –*“pelo decurso do prazo de uma ano após a sua concessão sem que tenha (...) instaurada ação em juízo, por razão imputável ao requerente.”*
- 8.3. O participante é licenciado em direito, pelo que deveria ter conhecimento da eventual caducidade do apoio judiciário.
- 8.4. No dia 25 de Setembro de 2017 foi rececionada pela Sra. Advogada participada, a nomeação para patrocinar o Sr. Participante, para efeitos de propositura de uma ação de indemnização civil, tendo sido remetida carta registada ao Senhor Participante/Recorrente, em 29.09.2017, para o informar da sua nomeação fls. 73 a 76;
- 8.5. Em reunião havida no escritório da da Sra. Avogada participada, em 09.10.2017, foi perguntado ao Senhor Participante/Recorrente os factos relativos à compra das ações, tendo participante apenas informado que efetuou a compra via internet.
- 8.6. Foi solicitada pela participada ao participante mais informação, relativa aos procedimentos realizados no processo de aquisição das referidas ações.
- 8.7. O participante recusou dar a informação solicitada pela participada, tendo apenas facultado um extrato bancário das ações do BANIF e do BCP, fls 76, tendo afirmado que este documento e uma testemunha bastava para se propor a ação.
- 8.8. Foi explicado pela Sra. Advogada participada ao Senhor Participante/Recorrente, que não havia prova bastante para se



BS

AS

## ORDEM DOS ADVOGADOS

### Conselho de Deontologia de Lisboa

- 11.2.O Senhor Participante/Recorrente, reuniu apenas uma única vez com a participada em 09.10.2017;
- 11.3.Foi realizada uma troca de email entre as partes visadas nos autos nos dias 10 e 16 de Outubro de 2017;
- 11.4.Desde a data supra referida, 10 e 16 de Outubro de 2017, o Senhor Participante/Recorrente, afirma que não conseguiu mais contactar com a participada, uma vez que a mesma evita fornecer-lhe informações sobre o andamento do processo;
- 11.5.No dia 07.05.2018, o Senhor Participante/Recorrente, enviou um fax à Sra. Advogada participada, a que a mesma respondeu no dia 10.05.2018, comunicando que iria pedir escusa;
- 11.6.Assim, ficou a ora participada, sete meses sem ter qualquer intervenção no processo, justificando que a sua não intervenção, se devia ao facto de o Senhor Participante/Recorrente, não ter facultado o formulário de prova de compra das ações, documento que o Participante não tinha na sua posse, e que nunca lhe tinha sido pedido, para além de que, era dispensável;
- 11.7.A participada não interpôs a ação em Tribunal, deixando passar o prazo limite para o efeito;
- 11.8.A participada não pediu a prorrogação do prazo para intentar a ação, violando o artigo 33º da Lei 34/2004, de 29 de Julho - Acesso ao Direito e aos Tribunais;
- 11.9.Em consequência o participante, perdeu irremediavelmente o direito a ser indemnizado;
- 11.10.A participada não acautelou os interesses do participante, não atuou com zelo e diligência, e não enviou as informações requeridas;
- 11.11.A participada pediu escusa, para tentar evitar consequências legais e disciplinares, alegando uma motivação absolutamente inconsistente "*evitar mais constrangimentos*";
- 11.12.A participada violou de modo inequívoco as seguintes normas jurídicas: art. 33º nº 1, 2 e 3 da Lei 34/2004, de 29 de Julho



## ORDEM DOS ADVOGADOS

### Conselho de Deontologia de Lisboa

verifica, no entender deste Relator, qualquer violação das normas supra indicadas, uma vez que:

3.1. De acordo como artigo 97º nº 1 do EOA, a relação entre advogado e cliente deve fundar-se na confiança recíproca. Ora, pela análise dos autos, só é possível constatar que efetivamente o Senhor Participante/Recorrente, não quis cooperar com a Sra. Advogada participada, uma vez que se negou a prestar esclarecimentos, e a carrear documentação para o processo, por forma a sustentar a interposição da ação em Tribunal. Não considera, pois, este Relator, que a Senhora Advogada visada tenha violado este dever, pelo que a alegada violação da norma em apreço, não pode ser assacada à Senhora Advogada Visada e aqui Recorrida.

3.2. Quanto à defesa dos interesses legítimos do cliente, nos termos do nº 2 do artigo 97º do EOA, tal facto só poderá ser efetivamente assegurado, desde que o Advogado tenha elementos, ou seja, prova bastante, que permita legitimamente em Tribunal defender os direitos do seu constituinte. Não obstante convém sublinhar, e passo a transcrever o artigo 89º do EOA- *“Independência – O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente(...) abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros”*.

Ora, quando um Advogado solicita ao seu cliente mais informação, mais documentação, por forma a poder sustentar em tribunal o direito que se arroga ter, está a agir com zelo, diligência, e respeito pelo direito do seu cliente. Pelo que, quando um Advogado informa o seu cliente de que a



Handwritten initials and marks in the top right corner.

## ORDEM DOS ADVOGADOS

### Conselho de Deontologia de Lisboa

- 3.5. *“Ora, o princípio da presunção da inocência declarado no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, compreende, na parte ora em análise, a obrigação do promotor do processo – neste caso, o Senhor Participante – de fazer prova dos factos que alega, informando-se o acusado de todas as provas reunidas contra si, a fim de que lhe seja permitido, em prazo razoável, preparar eficazmente a sua defesa, contraditar a prova oferecida e usar de todos os meios e garantias para se defender”.*

*“No caso em concreto, o Senhor Participante não conseguiu comprovar que os factos imputados à Senhora Advogada ocorreram da forma que descreveu, não bastando para isso, apenas a sua versão dos factos: - “Àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado.”, cfr. Artigo 342.º do Código Civil”*

Atento o supra exposto, considera este Relator não haver qualquer violação do disposto no n.º 1, als. a), b) e e) do artigo 100º do EOA.

#### IV – DECISÃO

Posto o que, nestes termos e nos demais de Direito aplicável, considera-se que, face a todo o supra exposto, deverá este Conselho:

- I. Negar provimento à totalidade do recurso apresentado pelo Senhor Participante/ Recorrente, sendo, pois, o mesmo indeferido, para todos os devidos e legais efeitos, nos termos do disposto 144.º, n.º 5 da Lei 145/2015, de 09/09 e do artigo 4.º,



## ORDEM DOS ADVOGADOS

### Conselho de Deontologia de Lisboa

n.ºs 1 e 2, alínea b) do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 7 de Julho de 2020

O Relator,

*Paulo da Silva Almeida*

ADP  
300  
[Handwritten signature]

DOC. 2

**Relatório Final**

**I - TRAMITAÇÃO**

Os presentes autos foram instaurados contra os **Senhores Drs.** [redacted] [redacted], respetivamente titulares das cédulas profissionais n.ºs [redacted] e [redacted], com domicílios profissionais na Rua [redacted]

A tramitação dos autos é a seguinte:

- Em 29.11.2018 (por fax) os Senhores Drs. [redacted] e [redacted] apresentaram participação (fls. 2 a 21) da conduta dos Senhores advogados: Dr. [redacted] e Dr. [redacted], pretendendo assim a prossecução de procedimento disciplinar contra estes.

- A fls. 23 (em 06.12.2018) foi proferido despacho pelo Exmo. Presidente deste Conselho àquela data ordenando a notificação dos Participantes para "aperfeiçoarem a sua participação, de modo a que dela conste um relato detalhado e claro dos factos que, no seu entender, constituem violação de deveres deontológicos (...) devendo obedecerem aos requisitos conforme formulá-lo que segue em anexo".

- A notificação ocorreu em 11.12.2018 (fls 24 e 24verso);

- Em 21.12.2018, os Senhores Participados responderam à notificação nos termos que aqui se dão por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais (fls. 25 a 55);

*Em súmula alegam os Senhores Participantes que no "dia 16 de Novembro de 2018, na propriedade possuída pelos participantes por contrato-promessa de compra e venda outorgado em 27 de Março de 1993, (...) estes, denominada Quinta [redacted], a mando e por incumbência do Senhor Advogado visado Dr. [redacted], foram arrombados os portões da referida Quinta e assim invadiram as instalações, tendo perfeita consciência que perpetravam grave violação da propriedade privada", factos estes, suscetíveis de integrar a violação do dever de integridade e deveres para com a comunidade dos Senhores advogados aqui visados.*

- A fls. 57, por despacho proferido pelo Exmo. Presidente deste Conselho àquela data (datado de 11.01.2019) foi ordenada a notificação dos Senhores Advogados Participados;

- Tal notificação ocorreu em 21.01.2019 (fls. 58 a 59verso)

- Os Senhores Advogados Participados apresentaram o requerimento de fls. 60 a 65, negam os factos que lhe são imputados:

*Em súmula os Senhores Advogados Participados, alegam que os Participantes omittem "factos essenciais, designadamente a existência de uma acção de*

DPS  
107  
B

reivindicação de propriedade (que culminou em decisão desfavorável aos Participantes) e a correlativa execução para entrega de coisa certa (que, igualmente, culminou na entrega da Quinta da [REDACTED] aos constituintes dos Participados)." Mais alegam os Senhores Advogados Participados, que todo o litígio terá tido início no ano de 2004, quando o Senhor Advogado visado Dr. [REDACTED], enquanto mandatário da Sra. [REDACTED], instaurou acção declarativa comum, sobre a forma de processo ordinário, contra os Senhores Participantes, a qual correu os seus termos junto do 1.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do [REDACTED] sob o n.º 2723/04.8 [REDACTED], onde peticionou, a declaração de direito de propriedade a favor da sua constituínte sobre o prédio misto, designado por "Quinta da [REDACTED]", e a condenação dos Participantes à restituição do referido prédio devoluto de pessoas e bens, sendo que, em 13/02/2008 foi reconhecido parcialmente o pedido, nomeadamente, a completa ineficácia do contrato de promessa.

Mais alegaram que, tendo por base o título executivo constituído pelo referido Despacho Saneador / Sentença proferido em 13/02/2008 no âmbito do processo supra (e, apesar do mesmo, ter sido objecto de recurso de apelação mas com fixação inicial de efeito devolutivo) procedeu o Senhor Advogado visado (Dr. [REDACTED]) em 14/12/2008, à instauração de execução para entrega de coisa certa.

Na referida execução vieram, após citação, os Senhores Participantes prestar caução à ordem dos referidos autos, ficando a instância executiva suspensa.

O processo executivo em questão, após entrada em vigor da nova organização judiciária, veio a ser distribuído ao Juízo de Execução de [REDACTED] e passou a correr os seus termos sob o n.º 1071/14.8 [REDACTED], sendo que, em razão dos sucessivos recursos, reclamações e incidentes suscitados pelos Senhores Participantes, apenas em 27/04/2017 viu a confirmação da procedência da acção "no segmento já definido no despacho saneador - reconhecimento da propriedade do prédio pelos Autores e condenação dos Réus a restituírem-no livre e desocupado de pessoas e bens e materiais, tendo a partir da notificação do mesmo, a execução da entrega de coisa certa da "Quinta da [REDACTED]" deixado de estar suspensa.

Porém e porque os Senhores Participantes interpuseram recurso de Revista só em 8 de Março de 2018 veio a ser confirmada a decisão proferida pelo Tribunal da Relação por Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Foi nesta sequência e após conhecimentos das supra mencionadas decisões nos autos executivos para entrega de coisa certa, que o Senhor Agente de Execução, requereu o auxilio da força pública para entrega do supra referido prédio e, após despacho judicial de deferimento do requerido pedido, proferido a 06/10/2018, teve lugar em 10.11.2018 "na presença da forma pública (...) à abertura dos portões e substituição das fachaduras e à entrega do imóvel ao proprietário".

- Os Senhores Participados juntam a prova documental que consta de fis. 66 a 130

ARI  
308  
100  
100

- A fls. 133, com data de entrada de 05.02.2019, o Senhor Participante [REDACTED] solicitou "o movimento actual da participação (...) dada a urgência de que se reveste";
- A fls. 135/136, com data de entrada de 01.04.2019, o Senhor Participante [REDACTED] veio solicitar insistência nos termos que aqui se dão por integralmente reproduzidos;
- Idênticos pedidos datados de 18.04.2019 (fls. 138 e 139), 09.05.2019 (fls. 140, 141) e 16.07.2019 (fls. 143) nos termos que aqui se dão por integralmente reproduzidos;
- A fls. 144 a 146 com data de 18.07.2019 o Exmo. Presidente deste Conselho, à data, proferiu despacho em que referiu o seguinte, na parte decisória:

"Ora, há a considerar (face á prova documental junta aos autos) o seguinte: Os Senhores Advogados visados cumpriram o seu mandato forense na defesa e interesses da sua Constituinte e, inequivocamente, dentro dos mecanismos legais ao seu dispor e em conformidade com o Direito.  
Pelo que, cumpre concluir mediante a prova produzida e do relato dos Senhores Participantes, da não verificação de quaisquer factos que possam indiciar a prática de infração disciplinar.  
A circunstância dos Senhores Participantes se queixarem da actuação dos Senhores Advogados na qualidade de mandatários da parte contrária, sem mais e ainda que com os fundamentos que invocam, não consubstancia por si só qualquer infracção disciplinar susceptível de ser sindicada.  
Tudo exposto, caberá ainda dizer que considerando que a prossecução/instauração de procedimento (disciplinar), decorrerá sempre da verificação (ainda que indiciária) da violação de determinados deveres estatutários a que o sujeito passivo estava obrigado a respeitar, não se verificando os pressupostos para a instauração de procedimento disciplinar, face ao supra exposto deve a presente participação ser ARQUIVADA, nos termos do disposto no artigo 144.º n.º 4 a contrario e n.º 5 da Lei 145/2015 de 09/09 e artigo 3.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados.  
Notifique-se, após remeta ao arquivo."
- Tal decisão foi notificada ao Senhores Advogados Participados (fls. 148 a 149verso) e aos Participantes (fls. 150 e 150verso), com data de 02.08.2019;
- De fls. 151 a 172 (com data de entrada de 12.08.2019) os Senhores Participantes apresentaram recurso daquela decisão juntando os documentos de fls. 173 a 218. O recurso será apreciado (a detalhado no ponto II.);
- A fls. 222, com data de 17.10.2019 foi admitido o recurso interposto pelos Senhores Participantes e ordenada a notificação dos mesmos da sua admissão e dos Senhores Advogados Participados para, querendo, apresentarem as suas contra-alegações, tudo nos termos e para os efeitos do art.º 165.º n.ºs 1, 3 e 6 do EOA;
- As respectivas notificações constam de fls. 223 e 223verso (Participantes) e 224 a 225verso, datadas de 25.10.2019;
- De fls. 226 a 242 constam as contra-alegações dos Participados com data de entrada em 14.11.2019 que contém 3 documentos (fls. 229 a 242). A posição dos mesmos será apreciada, juntamente com o Recurso dos Participantes;
- A fls. 246 a 247 (com data de 24.12.2019) o Participante apresentou requerimento "na sequência do fax supra mencionado de 12.12.2018 e do subsequente de 05.02.2019 a renovar o pedido para que me seja comunicado o movimento actual da participação apresentada a V. Exa. decorridos já vários meses, sendo que as decisões devem ser proferidas em prazo razoável e processo equitativo (art.º 20.º e 268.º n.º 3 da lei

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

ARR  
2020  
[Handwritten signature]

- fundamental, bem como o art.º 124.º do NEOA/15 - Lei 145/2015) e art.º 11.º do NCPA/15 - DL n.º 4/2015 de 7 de Janeiro»”,
- Os autos foram-me conclusos para Parecer na sessão Plenária de 27 de Fevereiro, sendo que após análise detalhada dos autos e no início da elaboração do Parecer, verifiquei que as contra-alegações de recurso apresentadas pelos Advogados Participados não haviam sido notificadas ao Recorrente conforme preceitua o art.º 165.º n.º 7 do EOA.
  - Em despacho datado de 15 de Março de 2020 (fls. 250), foi ordenada a notificação ao Participante, ora Recorrente das mesmas. No mesmo despacho foi ordenada a resposta ao requerimento de fls. 246 e 247 com a informação de que “os autos encontram-se em fase de apreciação do recurso interposto, apreciação essa que será efectuada em Plenário deste Conselho após a elaboração do Parecer do relator”.
  - Em 26 de Março de 2020, numa altura em que o país se encontrava já com as restrições decorrentes da pandemia SARS-CoV2/COVID19, tomei conhecimento de um telefax do Participante datado de 12 de Março (posteriormente junto a fls. 254/255) em que o mesmo solicitava informações relativas ao processo e referia urgir “desenralhar o procedimento”. Na referida informação, constante de fls. 251 “faço consignar que o procedimento não está «enralhado» (bem antes pelo contrário) prevendo-se o agendamento (e consequente decisão) tão logo seja possível retomar a normalidade da situação pandémica em que vivemos”.
  - A fls. 252/253 consta o meu despacho sobre a “Epidemia CoronaVirus SARS-COV2 e doença Covid 19” com determinação que o mesmo deve ser “notificado com a primeira notificação que for efectuada nos presentes autos ao(s) Exmo(s). Advogado(s) visado(s)”.
  - A fls. 257/259 ofício do Conselho Superior e fax (datado de 26 de Março de 2020) que lhe foi dirigido pelo Exmo. Participante onde questionava o número do processo de recurso naquele Conselho.
  - A fls. 261/262 ofício do Conselho Superior e novo fax (datado de 15 de Abril de 2020) que lhe foi dirigido pelo Exmo. Participante a solicitar novamente o número do processo do recurso com a expressa indicação que “a secretaria não pode continuar a esconder essa informação processual”.
  - A fls. 263 (repetido a fls. 264) telefax do Exmo. Participante (datado de 16 de Abril de 2020) dirigido à Exma. Presidente deste Conselho a solicitar “seja proferido o competente ACÓRDÃO do CDLx em prazo que ainda seja razoável e nos seja prestada informação do andamento actual dos autos”
  - A fls. 265 novo telefax do Exmo. Participante datado de 20 de Abril de 2020, com o mesmo teor de fls. 263, repetido a fls. 267.
  - O Exmo. Participante repetiu o teor do telefax referido em 27 de Abril de 2020 (fls. 269 e 270).
  - A fls. 272, em 19 de Maio de 2020, a secretaria notificou o Exmo. Participante dos despachos de fls. 226 a 241, 250 a 251 a 253

ADJ  
310  


- A fls. 273 consta um ofício dos autos que com o n.º 1086/20.7T9 [redacted] correm termos pela [redacted]ª Secção do DIAP do [redacted] (autos de inquérito) que solicitam certidão integral dos presentes autos, incluindo o despacho final se tiver sido já proferido.
- A fls. 276 (25 de Maio de 2020) novo telefax do Exmo. Participante (até 293) em que o mesmo se pronuncia sobre a notificação efectuada a fls. 272 nos termos que aqui se dão por integralmente reproduzidos. Refere que junta 5 documentos (até fls. 302) mas, na realidade, junta 6 documentos, sendo o último uma folha relativa à composição das listas das eleições à Ordem dos Advogados do triénio 2005/2007. O Exmo. Participante faz questão de sublinhar o nome do signatário (I) e o nome dos Drs. [redacted] e Dra. [redacted].
- Os autos foram-me conclusos novamente a 2 de Junho de 2020.

## II - DO RECURSO

Conforme se disse supra, de fls. 151 a 172 (com data de entrada de 12.08.2019) os **Senhores Participados apresentaram recurso da decisão de arquivamento juntando os documentos de fls. 173 a 218.**

Os argumentos usados pelos Participantes, ora Recorrentes são, em síntese, os seguintes:

### I. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

- Aos Participantes não foi dada a possibilidade de se pronunciarem sobre a prova documental junta a fls. 66 a 130 apesar das insistências apresentadas por aqueles a questionar sobre o estado do processo;
- Não foi proferido qualquer despacho com fixação de prazos para os participantes juntarem documentos de prova como acontece noutros processos designadamente no Proc. 108/2017, sendo que perante as explicações da contraparte isso era imperioso. Como tal não se verificou verifica-se uma nulidade insanável por se tratar de uma formalidade que a lei prescreve, citando o art.º 3.º n.º 3.º e 195.º do NCPC/13;

### II. O RELATO DOS PARTICIPANTES FOI ENCURTADO

- Invocando a violação do estatuto da igualdade substancial das partes (art.º 4.º do NCPC/13), referem ter sido encurtado o relato dos participantes, esquecendo o despacho os faxes remetidos em 29.11.2018 onde se invocou a norma do art.º 859.º do NCPC/13 que foi incumprida não tendo sido citados os executados para, no prazo de 20 dias, opor-se à execução mediante embargos;
- Desconhecem o despacho proferido em 06.10.2018 a deferir eventualmente o pedido de auxílio de força pública e também não tiveram conhecimento de que em 10.11.2018 teve lugar a abertura de portas, a substituição de fechaduras e a entrega do imóvel porque o auto está datado de 16.11.2018 das 10h00 às 12h00 e a notificação é de 28.11.2018;
- Que a desordem executiva foi exemplarmente desmontada na Oposição mediante embargos de executado e na Oposição à apreensão e entrega ou penhora deduzidas em 07.12.2018 nos termos dos art.ºs 825.º, 859.º, 860.º, 863.º e 866.º do NCPC/13 (que juntam como documento n.º 1);

ARY  
311  
[Handwritten signature]

- Que desarmado este mecanismo executivo de visível perversidade com a separação das diferentes peças processuais o despacho em crise não poderia fazer as considerações que fez, porquanto os advogados visados não cumpriram o seu mandato forense na defesa e interesse da sua constituínte [redacted] já falecida em 29.10.2009, porque o abuso de direito é manifesto e a conduta está completamente fora dos mecanismos legais e em flagrante desconformidade com o direito, praticando infracção disciplinar;
- Que estão verificados os pressupostos para a instauração do procedimento disciplinar por violação grosseira dos deveres estatutários pelos sujeitos passivos da integridade e da anti-comunidade devendo os autos prosseguir nos termos legais;
- Que é irrelevante que os advogados visados façam a negação dos factos participados e que se queiram amparar na suposta e alegada prova de fls. 66 a 130 ainda não notificada e sem contraditório deturpando os factos essenciais;
- Que se verifica que a validade e eficácia do contrato promessa de compra e venda outorgado em 27 de Março de 1993 está expressamente reconhecida pelos tribunais superiores e o despacho saneador sentença de 13.02.2008 foi desconsiderado pela sentença de 09.10.2012 gerada directamente da audiência de discussão e julgamento realizada em 11.04.2012 a qual fez um enquadramento factual e legal perfeito deste litígio, juntando para o efeito o documento n.º 2;

III - A ACÇÃO DECLARATIVA COMUM - PROCESSO ORDINÁRIO E A ACÇÃO EXECUTIVA NOS TRIBUNAIS DO [redacted] E [redacted] - AS IRREGULARIDADES/INCONSTITUCIONALIDADES NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- Que eliminando o tráfico de influências que se faz sentir na actualidade, mesmo assim as decisões prolatadas não podem ser desvirtuadas e truncadas com as condutas impróprias dos advogados visados e do agente de execução, que são objecto de processos disciplinares na OA e na OSAE para além do procedimento criminal que se encontra pendente (Proc. 4360/18.9TS [redacted]).
- Que o Tribunal Europeu está no horizonte como nova etapa em busca da Justiça face ao exercício desproporcionado da actividade forense neste caso demasiado injustiçado em que se sentem os efeitos do tráfico de influências;
- Que o Acórdão do TRL de 27.04.2017 está assinado pela Exma. Desembargadora Dra. [redacted] de quem a comunicação social tem dado informações nada lisonjeiras ao lado do Exmo. Desembargador [redacted] juntando os documentos 3 e 4;

IV - O CONFRONTO FRONTAL ENTRE DUAS DECISÕES; O DESPACHO SANEADOR SENTENÇA DE 13.02.2008 E A SENTENÇA DIRECTAMENTE GERADA DA AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO REALIZADA EM 11.04.2012 CUJA DECISÃO FOI PROFERIDA EM 09.10.2012

- Que o despacho de 13.02.2008 foi proferido pelo Juiz [redacted] e a sentença de 09.10.2012 foi proferida pela Juíza [redacted] na sequência da decisão da matéria de facto de 26.04.2012, juntando o documento n.º 2;
- Que nessa sentença de 09.10.2012 se encontra a adequada estruturação factual e jurídica do litígio que destrói por completo o despacho desastroso de 13.02.2008;

127  
312

- Que mais tarde surgiram os Acórdãos do TRL de 27.04.2017 e 28.09.2017, bem como os Acórdãos do STJ de 08.03.2018 e 05.06.2018 estando pendente no Tribunal Constitucional em sede de arguição de nulidade deduzida em 04.07.2019;

V - ACÇÃO EXECUTIVA EXTINTA REPORTADA A 2004: PROC. N.º 2723/04.6T [REDACTED] DO TRIBUNAL DO [REDACTED]; A ACÇÃO EXECUTIVA VIGENTE DESDE 2014: PROC. N.º 1071/14.8 [REDACTED] DO JUÍZO DE [REDACTED]

- Que passando pela acção declarativa comum em processo ordinário agora a focagem incide na acção executiva em curso no juízo de execução de [REDACTED], já que a que decorreu no Tribunal do [REDACTED] está ferida de manifesta extinção;

- Que este processo disciplinar não obstante o longo decurso do processo declarativo ainda pendente, entronca na acção executiva recente que corre os seus termos no Juízo de Execução de [REDACTED] - J [REDACTED], conforme documento n.º 1 e é aqui que deve ser encontrada a infracção disciplinar dos advogados visados;

- Que os advogados visados não puderam desculpar-se com as ilegalidades e abusos praticados pelo agente de execução [REDACTED] que foi objecto de participação à OSAE; que cada interveniente responde por si sem sed disciplinar, criminal e cível;

- Que da matéria factual apurada em sede de Oposição à execução, mediante embargos de execução e oposição de apreensão e entrega ou penhora deduzidas em 07.12.2018 no Proc. n.º 1071/14.8 [REDACTED], no Juízo de Execução de [REDACTED] conforme documento 1, observando assim o princípio de limitação dos actos, dado não ser lícito realizar no processo actos inúteis (art.º 130.º do NCPC/13) resultam colhidos indícios da prática pelos advogados visados das infracções disciplinares assacadas nas participações de 29.11.2018 e 21.12.2018 de fls...

**Os Participados terminam formulando as respectivas Conclusões que, em síntese, se enunciam:**

- O despacho de arquivamento proferido em 18.07.2019 a fls. 144-146 devia ter sido precedido de outro que desse possibilidade aos participantes de se pronunciarem sobre a suposta e alegada prova documental de fls. 66 a 130 e, como tal, não se verificou, essa omissão constitui o desvalor da nulidade por violação do princípio do contraditório em virtude de se tratar de uma formalidade que a lei prescreve sendo que a irregularidade influi no exame ou decisão da causa (art.º 3.º n.º 3.º e 195.º do NCPC/13), *maxime* porque foram apresentados vários pedidos de informação concernentes ao ponto de situação processual mas os autos estiveram encalhados desde 27.11.2018 até à entrada do período de férias judiciais. Eleições à Vista.

- O despacho em crise encurtou demasiado o relato participativo dos queixosos para além de preterir os faxes remetidos em 29.11.2018 onde se invoca o incumprimento da norma do art.º 859.º do NCPC/13 e tal discriminação em relação ao texto expansivo/ampliado ou extendido dos advogados visados ofende frontalmente o estatuto de igualdade substancial das partes (art.º 4.º do NCPC/13)

DR1  
33  
XO

- Os Participantes manifestam a sua surpresa por desenharem o despacho de 06.10.2018 e as mencionadas diligências efectuadas em 10.11.2018, na medida em que o auto está datado de 16.11.2018 e a subsequente notificação ocorreu em 28.11.2018;
- É um dado adquirido que os advogados visados incumpriram a ética do mandato forense em virtude do exercício desproporcionado da sua conduta pelo que cometeram infracção disciplinar;
- A oposição à execução, mediante embargos de executado, e a oposição à apreensão e entrega ou penhora deduzidas em 07.12.2018 nos termos dos art.ºs 626.º, 859.º, 860.º, 863.º e 866.º do NCPC/13 (doc. 1) desarmam expressa e minuciosamente tal mecanismo executivo de manifesta perversidade, com a separação adequada das diferentes peças processuais, motivo porque o despacho de arquivamento olvidou o abuso de direito perpetrado e a violação grosseira dos deveres estatutários de que enferma a conduta dos advogados visados demasiado imprópria.
- Hoje o tráfico de influências é uma realidade comunicacional propagandeada que afecta os nossos tribunais e prejudica os cidadãos (docs. 1 e 2);
- Dá-se o agravamento dessa epidemia quando se assiste ao desvirtuamento e à truncatura das próprias decisões por condutas impróprias/desadequadas e até desonestas de advogados e agentes de execução. Daí a existência de procedimentos disciplinares e criminais.
- No caso vertente os Acórdãos do TRL de 27.04.2017 e 28.09.2017 estão assinados pela Dra. [REDACTED] (docs. 5 e 6) que a comunicação social associa negativamente ao Dr. [REDACTED]. Há desordens e fragilidades judiciais.
- No Tribunal de Família e Menores e da Comarca do [REDACTED], 1.º Juízo Cível, Proc. n.º 2723/04.6 [REDACTED] - acção de processo ordinário deu-se o confronto directo e frontal entre duas decisões e dois magistrados. Por um lado deparamos com o despacho saneador sentença de 13.02.2008 proferido pelo Juiz [REDACTED]; Por outro lado em total oposição surge a sentença de 09.10.2012 proferida pela Juíza [REDACTED] directamente gerada na audiência de julgamento realizada em 11.04.2012 e com decisão da matéria de facto prolatada em 26.04.2012. É aqui que radica a sentença natural genuína e justa do litígio (doc.2).
- As normas e decisões injustas são, em regra, normas e veredictos inconstitucionais por não resistirem a um sistema de fiscalização de constitucionalidade e sucumbem no controlo do tribunal europeu;
- A acção executiva (Proc. n.º 1071/14.8 [REDACTED] do Juízo de Execução de [REDACTED] - [REDACTED]) deve respeitar a proporcionalidade dos meios usados no conflito judicial, sancionando todo e qualquer excesso e inadequação executiva/coerciva, isto é, dos meios coercivos, observando o princípio da pirâmide normativa estipulado na Constituição sobre a hierarquia de bens jurídicos.
- Para além do tráfico de influências a acção executiva deve cumprir em bloco os Acórdãos do TRL de 27.04.2017 e 28.09.2017 (documentos 5 e 6) e os Acórdãos do STJ de 08.03.2018 e 05.06.2018 apesar do seu contraste com a sentença natural genuína e justa proferida em 09.10.2012 pelo Tribunal de Família e Menores e da Comarca [REDACTED] [REDACTED]

Juízo Cível - Proc. 2723/04.6 [REDACTED] - acção de processo ordinário, sem prejuízo da pendência de arguição de ilegalidade, erro de julgamento e manifesta inconstitucionalidade/violação do juiz natural ou legal no processo 749/2018- recurso a correr os seus termos na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional.

- A interpretação declarativa e executiva não se cinge à letra da lei. Outros elementos designadamente o histórico, sistemático e teleológico devem ser ponderados;
- Contudo não podemos presumir que o legislador não se soube exprimir nem fazer "interpretações" que não tenham o mínimo de correspondência verbal ou literal;
- E é sobre o defensor da "interpretação não literal" que recai o ónus de apresentar a alternativa, cujo conteúdo deve ser justa ou moral, impondo então o dever de obediência à lei e às decisões;
- Neste conjunto de ideias e para resolução do conflito nesta suscitação de questões e perante a hierarquia dos bens jurídicos o vertente procedimento deve prosseguir a sua tramitação normal em sede disciplinar;

Termina em longo pedido solicitando a revisão do despacho de arquivamento pelo colegiado porque padece de violação dos princípios do contraditório e do estatuto da igualdade substancial das partes (art.ºs 3.º n.º 3 e 4.º, 195.º do NCPC/13) cujos desvalores por patentes omissão e falha geram nulidades insanáveis, por se tratar de princípios ou formalidades fundamentais que a lei e a constituição prescrevem imperativamente e tais irregularidades influíram no exame ou decisão da causa disciplinar.

Acrescenta que esse dever deontológico deve ser cumprido. Em consequência pede que o recurso seja admitido e obter procedência revogando-se ou anulando-se a decisão presidencial ora impugnada, porque a versão desculpabilizadora dos Advogados visados não deve ter aceitação, na medida em que violaram os deveres consagrados no art.º 88.º e 90.º do EOA/2015 designadamente da integridade e dos deveres para com a comunidade. Há que cumprir a norma do art.º 144.º n.º 4 do citado EOA/2015 sem interpretações sibilinas que não têm o mínimo de correspondência verbal ou literal e muito menos por contraste ou oposição, pois o "a contrario" aqui é desadequado nesta conjuntura executiva desrespeitadora da norma do art.º 859.º do NCPC/13. O artifício ou eclipse normativo não deve ser o apanágio ou atributo do CDL nem do seu Presidente.

Juntam, como acima se referiu, 6 documentos que constam de fls. 173 a 218.

- De fls. 226 a 242 **constam as contra-alegações dos Participados** com data de entrada em 14.11.2019 que contém 3 documentos (fls. 229 a 242). Referem os mesmos, em síntese, que:

- Conhecem todos os documentos que os advogados participados juntaram à sua defesa, porquanto são peças processuais de um processo em que são parte, sendo que dolosamente os participantes omitiram tais documentos na sua participação, porquanto se tivessem junto os mesmos não tinham quaisquer argumentos para a participação disciplinar apresentada;
- Que se os participantes queriam juntar aos autos documentos para provarem factos alegados na participação disciplinar que fizeram, deviam ter junto os mesmos com a

ADP  
3/4  
[Signature]

18/3  
3.15  
[Handwritten signature]

- participação disciplinar, não existindo por isso a nulidade invocada no artigo 2.º das alegações de recurso;
- Não houve assim qualquer violação da igualdade de partes;
  - Não é verdade o alegado em 3, porquanto os participantes são executados no processo, onde estão devidamente representados por advogado, motivo pelo qual têm conhecimento das referidas peças processuais;
  - O documento 1 junto às alegações de recurso só demonstra que os participantes estão no processo judicial devidamente representados por advogado, pelo que as notificações processuais são feitas ao mesmo e não aos participantes;
  - Que em momento anterior, já os participantes tinham deduzido Oposição à Execução, motivo pelo qual foram notificados para esclarecerem qual a oposição que pretendiam fazer valer em Julzo; - Cfr. Doc. 1
  - Que tal demonstra que "a desordem executiva" só existe na actuação dos participantes que apesar de terem sido advogados - cujas inscrições foram canceladas, por terem sido expulsos face ao seu indigno comportamento profissional - não sabem as regras processuais, deduzindo duas oposições à mesma execução...;
  - É falso e só demonstra a má-fé dos participantes, as afirmações constantes no artigo 7.º das alegações, porquanto nenhuma instância superior reconheceu a validade e a eficácia do alegado no contrato promessa;
  - A sentença junta como Doc. 2 foi considerada nula por douda decisão proferida em 11/02/2013 - que se junta como Doc. 2;
  - E posteriormente foi proferida a sentença que se junta como Doc. 3. Deste modo só por má-fé os participantes podem fazer referência, ainda para mais idolatrando, uma sentença que foi considerada nula, por decisão transitada em julgado;
  - Quanto ao alegado no artigo 8.º do Recurso deve dizer-se que de tudo o exposto anteriormente se demonstra que se alguém tem um comportamento impróprio são os participantes, principalmente quando juntam uma sentença que bem sabem ter sido considerada nula, por decisão transitada em julgado;
  - Quanto ao "tráfico de influências" e à desembargadora [redacted] os advogados participados por decoro não se pronunciam sobre as afirmações feitas pelos participantes, bem sabendo que o Conselho de Deontologia saberá distinguir "o trigo do joio";
  - Quanto ao alegado em 10.º das alegações de recurso, deve dizer-se que os participantes, apesar da sentença aí referida ter sido considerada nula, não se inibem de vir afirmar que a mesma "destruiu por completo e deixou sob escombros o desastroso despacho de 13-02-08..."
  - O saneador sentença de 13 de Fevereiro de 2008 foi considerado válido por todas as Instâncias superiores;
  - É falso o alegado no ponto V das alegações, porquanto a acção executiva 2.723/04.6T [redacted] não foi extinta, unicamente, com o novo mapa judicial, transitou para o Juízo de Execução de [redacted] onde passou a ter o número 1071/14 [redacted].

- Não há qualquer abuso do agente de execução, o qual agiu de acordo com as competências constantes no CPC;
- Por último, não há qualquer decisão na oposição à execução, pelo que consequentemente não existe nenhuma "matéria factual apurada em sede de oposição à execução";
- É que até ao presente o Tribunal nem decidiu qual a oposição deduzida pelos participantes que vai valer em Tribunal;
- Deste modo, fica demonstrado que se alguém tem "condutas improprias/desadequadas e até desonestas" não são os participados.
- Sendo tudo o alegado em sede de Alegações de Recurso demonstrativo da má fé dos participantes em todo este processo, o que motivará uma queixa crime a apresentar pelos advogados participados contra os participantes

Terminam solicitando o indeferimento do Recurso interposto, mantendo-se a decisão de arquivamento do processo disciplinar por os advogados participados não terem cometido qualquer ilícito disciplinar.

Cumpre apreciar:

### III - PARECER

#### a) Primeira Questão Prévia - Requerimento de fls. 246/247 de 24.12.2019

O Participado apresentou requerimento "na sequência do fax supra referenciado de 12.12.2018 e do subsequente de 05.02.19" a "renovar o pedido para que me seja comunicado o movimento actual da participação apresentada a V. Exa. decorridos já vários meses, sendo que as decisões devem ser proferidas em prazo razoável e processo equitativo (art.º 20.º e 268.º n.º 3 da lei fundamental bem como o art.º 124.º do NEOA/15 - Lei 145/2015) e art.º 11.º do NCPA/15 - DL n.º 4/2015 de 7 de Janeiro";

No dia 18.07.2019 foi proferida a decisão ora recorrida que foi devidamente notificada ao Participante conforme consta de fls. 151 e 151 verso, sendo que em 12.08.2019 o mesmo apresentou as alegações a que já se fez referência. Ou seja, em 24.12.2019 quando enviou o requerimento de fls. 246/247 sabia já qual o movimento actual da participação apresentada uma vez que havia apresentado as suas alegações sendo que, após admitido o recurso, os procedimentos são aqueles que constam do art.º 165.º do EOA, designadamente nos n.ºs 6 e 7.

Questão diversa é o *timing* dos respetivos procedimentos e decisões.

Porém, apesar das normas citadas da lei fundamental, o EOA não fixa um prazo para o julgamento do recurso (art.º 165.º n.º 7), sendo certo que o art.º 124.º do EOA citado pelo Recorrente é um procedimento interno (entre o Conselho Superior, Conselho de Deontologia

DBS  
377

e Bastonário) sendo absolutamente irrelevante para o caso dos presentes autos e não afetando (positiva ou negativamente) os direitos dos visados em processos disciplinares. Por outro lado o art.º 11.º do NCPA/15 determina o princípio de colaboração com os particulares em sede de procedimento administrativo, sendo que nem se compreende a invocação do citado preceito.

Nada há, por isso, a determinar sobre esta matéria.

**b) Segunda Questão Prévia – Requerimento de fls. 279/293 de 25.05.2020**

A fls. 276/293 (25 de Maio de 2020) o Exmo. Participante pronuncia-se sobre a notificação efectuada a fls. 272 que lhe ordenou a notificação das contra-alegações dos Exmos. Participados, nos termos do art.º 165.º n.º 7 do EOA. O Exmo. Participante refere que junta 5 documentos (até fls. 302) mas, na realidade, junta 6 documentos (fls. 303). Tal pronuncia é, porém, inadmissível. A lei determina a obrigatoriedade de notificação das contra-alegações dos Recorridos (art.º 165.º EOA) mas os autos devem ser imediatamente remetidos após essa notificação ao "órgão competente para o julgamento do recurso" (n.º 7 da mencionada disposição). Da mesma forma é inadmissível a junção de documentos após a referida notificação. Assim, **propõe-se que o referido requerimento e os documentos sejam desentranhados, considerando a respetiva inadmissibilidade legal à luz dos citados preceitos.**

**c) Da Apreciação do Recurso**

A fls. 144 a 146 com data de 18.07.2019 o Exmo. Presidente desta Conselho, à data, proferiu despacho em que referiu o seguinte, na parte decisória:

"Ora, há a considerar (face á prova documental junta aos autos) o seguinte: Os Senhores Advogados visados cumpriram o seu mandato forense na defesa e interesses da sua Constituinte e, inequivocamente, dentro dos mecanismos legais ao seu dispor e em conformidade com o Direito.

Pelo que, cumpre concluir mediante a prova produzida e do relato dos Senhores Participantes, da não verificação de quaisquer factos que possam indiciar a prática de infração disciplinar.

A circunstância dos Senhores Participantes se queixarem da actuação dos Senhores Advogados na qualidade de mandatários da parte contrária, sem mais e ainda que com os fundamentos que invocam, não consubstancia por si só qualquer infracção disciplinar susceptível de ser sindicada.

Tudo exposto, caberá ainda dizer que considerando que a prossecução/instauração de procedimento (disciplinar), decorrerá sempre da verificação (ainda que indiciária) da violação de determinados deveres estatutários a que o sujeito passivo estava obrigado a respeitar, não se verificando os pressuposto para a instauração de procedimento disciplinar, face ao supra exposto deve a presente participação ser ARQUIVADA, nos termos do disposto no artigo 144.º n.º 4 a contrario e n.º 5 da Lei 145/2015 de 09/09 e artigo 3.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados.

Notifique-se, após remeta ao arquivo."

ADS  
3/18

Inconformados com a referida decisão, os Exmos. Participantes apresentaram recurso da mesma - fls. 151 a 172 (com data de entrada de 12.08.2019) juntando os documentos de fls. 173 a 218.

Os argumentos usados pelos Participantes são aqueles que constam da parte respeitante ao Recurso do presente Parecer, sendo que os Participados **terminam formulando as respectivas Conclusões que, em síntese, se repetem para facilidade de referência:**

- O despacho de arquivamento proferido em 18.07.2019 a fls. 144-146 devia ter sido precedido de outro que desse possibilidade aos participantes de se pronunciarem sobre a suposta e alegada prova documental de fls. 66 a 130 e, como tal, não se verificou, essa omissão constitui o desvalor da nulidade por violação do princípio do contraditório em virtude de se tratar de uma formalidade que a lei prescreve sendo que a irregularidade influi no exame ou decisão da causa (art.º 3.º n.º 3.º e 195.º do NCPC/13), *maxime* porque foram apresentados vários pedidos de informação concernentes ao ponto de situação processual mas os autos estiveram encaihados desde 27.11.2018 até à entrada do período de férias judiciais. Eleições à Vista.
- O despacho em crise encurtou demasiado o relato participativo dos queixosos para além de preterir os faxes remetidos em 29.11.2018 onde se invoca o incumprimento da norma do art.º 859.º do NCPC/13 e tal discriminação em relação ao texto expansivo/ampliado ou extendido dos advogados visados ofende frontalmente o estatuto de igualdade substancial das partes (art.º 4.º do NCPC/13).
- Os Participantes manifestam a sua surpresa por desoñhecem o despacho de 06.10.2018 e as mencionadas diligências efectuadas em 10.11.2018, na medida em que o auto está datado de 16.11.2018 e a subsequente notificação ocorreu em 28.11.2018;
- É um dado adquirido que os advogados visados incumpriram a ética do mandato forense em virtude do exercício desproporcionado da sua conduta pelo que cometeram infracção disciplinar;
- A oposição à execução, mediante embargos de executado, e a oposição à apreensão e entrega ou penhora deduzidas em 07.12.2018 nos termos dos art.ºs 626.º, 859.º, 860.º, 863.º e 866.º do NCPC/13 (doc. 1) desarmam expressa e minuciosamente tal mecanismo executivo de manifesta perversidade, com a separação adequada das diferentes peças processuais, motivo porque o despacho de arquivamento olvidou o abuso de direito perpetrado e a violação grosseira dos deveres estatutários de que enferma a conduta dos advogados visados demasiado imprópria.
- Hoje o tráfico de influências é uma realidade comunicacional propagandeada que afecta os nossos tribunais e prejudica os cidadãos (docs. 1 e 2);
- Dá-se o agravamento dessa epidemia quando se assiste ao desvirtuamento e à truncatura das próprias decisões por condutas impróprias/desadequadas e até desonestas de advogados e agentes de execução. Daí a existência de procedimentos disciplinares e criminais;

DBS  
307

- No caso vertente os Acórdãos do TRL de 27.04.2017 e 28.09.2017 estão assinados pela Dra. [REDACTED] (docs. 5 e 6) que a comunicação social associa negativamente ao Dr. [REDACTED]. Há desordens e fragilidades judiciais.
- No Tribunal de Família e Menores e da Comarca de [REDACTED] Juízo Cível, Proc. n.º 2723/04.6T [REDACTED] - acção de processo ordinário deu-se o confronto directo e frontal entre duas decisões e dois magistrados. Por um lado deparamos com o despacho saneador sentença de 13.02.2008 proferido pelo Juiz [REDACTED]; Por outro lado em total oposição surge a sentença de 09.10.2012 proferida pela Juíza [REDACTED] directamente gerada na audiência de julgamento realizada em 11.04.2012 e com decisão da matéria de facto prolatada em 26.04.2012. É aqui que radica a sentença natural genuína e justa do litígio (doc.2).
- As normas e decisões injustas são, em regra, normas e verdictos inconstitucionais por não resistirem a um sistema de fiscalização de constitucionalidade e sucumbem no controlo do tribunal europeu;
- A acção executiva (Proc. n.º 1071/14.8T [REDACTED] do Juízo de Execução de [REDACTED] - J) deve respeitar a proporcionalidade dos meios usados no conflito judicial, sancionando todo e qualquer excesso e inadequação executiva/coerciva, isto é, dos meios coercivos, observando o princípio da pirâmide normativa estipulado na Constituição sobre a hierarquia de bens jurídicos.
- Para além do tráfico de influências a acção executiva deve cumprir em bloco os Acórdãos do TRL de 27.04.2017 e 28.09.2017 (documentos 5 e 6) e os Acórdãos do STJ de 08.03.2018 e 05.06.2018 apesar do seu contraste com a sentença natural genuína e justa proferida em 09.10.2012 pelo Tribunal de Família e Menores e da Comarca de [REDACTED] - Juízo Cível - Proc. 2723/04.6T [REDACTED] - acção de processo ordinário, sem prejuízo da pendência de arguição de ilegalidade, erro de julgamento e manifesta inconstitucionalidade/violação do juiz natural ou legal no processo 749/2018- recurso a correr os seus termos na 1ª Secção do Tribunal Constitucional.
- A interpretação declarativa e executiva não se cinge à letra da lei. Outros elementos designadamente o histórico, sistemático e teleológico devem ser ponderados;
- Contudo não podemos presumir que o legislador não se soube exprimir nem fazer "interpretações" que não tenham o mínimo de correspondência verbal ou literal;
- E é sobre o defensor da "interpretação não literal" que recai o ónus de apresentar a alternativa, cujo conteúdo deve ser justa ou moral, impondo então o dever de obediência à lei e às decisões;
- Neste conjunto de ideias e para resolução do conflito nesta suscitação de questões e perante a hierarquia dos bens jurídicos o vertente procedimento deve prosseguir a sua tramitação normal em sede disciplinar;

Termina em longo pedido solicitando a revisão do despacho de arquivamento pelo colegiado porque padece de violação dos princípios do contraditório e do estatuto da igualdade substancial das partes (art.º 3.º n.º 3 e 4.º, 135.º do NCRP/10) cujos desvalores por patentes omissões e falhas geram nulidades insanáveis, por se tratar de princípios ou

ADP  
310  
310

formalidades fundamentais que a lei e a constituição prescrevem imperativamente e tais irregularidades influíram no exame ou decisão da causa disciplinar.

Acrescenta que esse dever deontológico deve ser cumprido. Em consequência pede que o recurso seja admitido e obter procedência revogando-se ou anulando-se a decisão presidencial ora impugnada, porque a versão desculpabilizadora dos Advogados visados não deve ter aceitação, na medida em que violaram os deveres consagrados no art.º 88.º e 90.º do EOA/2015 designadamente da integridade e dos deveres para com a comunidade. Há que cumprir a norma do art.º 144.º n.º 4 do citado EOA/2015 sem interpretações sibilinas que não têm o mínimo de correspondência verbal ou literal e muito menos por contraste ou oposição, pois o "a contrario" aqui é desadequado nesta conjuntura executiva desrespeitadora da norma do art.º 859.º do NCPC/13. O artifício ou eclipse normativo não deve ser o apanágio ou atributo do CDL nem do seu Presidente.

Juntam, como acima se referiu, 6 documentos que constam de fls. 173 a 218.

- De fls. 226 a 242 **constam as contra-alegações dos Participados** com data de entrada em 14.11.2019 que contém 3 documentos (fls. 229 a 242)

#### **(I) Da invocada violação do Princípio do Contraditório**

Referem os Participantes ora Recorrentes, em síntese, (ii) que não lhes foi dada a possibilidade de se pronunciarem sobre a prova documental junta a fls. 66 a 130 apesar das insistências apresentadas por aqueles a questionar sobre o estado do processo, (iii) que não foi proferido qualquer despacho com fixação de prazos para os participantes juntarem documentos de prova como acontece noutros processos designadamente no Proc. 108/2017, sendo que perante as explicações da contraparte isso era imperioso, (iv) que se verificou nulidade insanável por se tratar de uma formalidade que a lei prescreve, citando o art.º 3.º n.º 3.º e 195.º do NCPC/13;

Os presentes autos foram instaurados na sequência da Participação a que já se fez referência. A mesma foi dada conhecimento (em sede de apreciação liminar) aos Exmos. Advogados visados para que os mesmos, querendo, se pronunciassem. E foi na sequência dessa pronúncia que foi proferido o despacho de arquivamento que consubstancia, afinal, a decisão recorrida.

Ora, nos termos do n.º 4 do art.º 144.º poderia o Exmo. Relator ter determinado a conversão dos presentes autos em processo disciplinar. Porém, não o fez por considerar que a participação era manifestamente inviável ou infundada, nos termos do n.º 5 do art.º 144.º. Tais disposições foram citadas na decisão recorrida sendo particularmente claro o *iter* decisório que a determinou.

A decisão recorrida considerou que os Exmos. Advogados visados cumpriram o seu mandato foranse na defesa e interesses da sua constituinte dentro dos mecanismos legais ao seu dispor pelo que, concluiu, que não havia quaisquer atos adicionais a determinar. É fê-lo de forma correta uma vez que os factos relativos a respectiva participação estavam claros e

ADS  
320  
[Handwritten signature]

bem delimitados. Note-se que os Exmos. Participantes não estavam impedidos de juntar aos autos elementos adicionais como reforço ou esclarecimento da sua Participação. Podiam tê-lo feito tanto mais que se dirigiram aos autos após a apresentação da sua Participação. Em fase de apreciação liminar não tem o Exmo. Relator de cumprir o contraditório pleno (designadamente em relação aos Participantes) não sendo aplicável qualquer preceito do CPC invocado pelos Participantes no seu recurso. O Código de Processo Civil não é aplicável subsidiariamente ao procedimento disciplinar, não fazendo qualquer sentido invocar a existência de violação do contraditório e/ou do estatuto da igualdade substancial das partes que não tem, em sede de procedimento disciplinar qualquer aplicação.

**Assim, sem necessidade de considerações adicionais, verifica-se a inexistência de qualquer violação do contraditório, ao contrário do que defendem os Recorrentes.**

**(ii) Da Questão "de Fundo"**

Os factos trazidos aos autos na Participação apresentada abordam a actuação dos Exmos. Advogados Participados no âmbito de um processo judicial (n.º 1071/14.8[redacted]) ao abrigo do qual ocorreu um alegado arrombamento dos portões de uma Quinta (Quinta [redacted]).

Mais concretamente: no "dia 16 de Novembro de 2018, na propriedade possuída pelos participantes por contrato-promessa de compra e venda outorgado em 27 de Março de 1993, (...) estes, denominada Quinta da [redacted], a mando e por incumbência do Senhor Advogado visado Dr. [redacted], foram arrombados os portões da referida Quinta e assim invadiram as instalações, tendo perfeita consciência que perpetravam grave violação da propriedade privada", factos estes, suscetíveis de integrar a violação do dever de integridade e deveres para com a comunidade dos Senhores advogados aqui visados.

Certo é que a história contada pelos Participantes carece de explicações adicionais uma vez que culmina uma longa história judicial.

Assim:

a) A fls. 66 a 72 (documento n.º 1 junto com a resposta à Participação) resulta que, após a fase dos articulados, em **decisão datada de 13 de fevereiro de 2008**, foram decididas as excepções deduzidas pelos RR. quanto ao erro na forma de processo, ilegitimidade activa da A. e ineptidão da petição inicial por ininteligibilidade e contradição entre o pedido e causa de pedir, concluindo-se pela respectiva improcedência.

b) A referida decisão conheceu parcialmente sobre o mérito da causa, tendo sido proferido Saneador/Sentença que declarou, desde logo, e na parte relevante (fls. 70 verso):

322  
20

- a) A Autora proprietária do prédio misto sito no lugar de [REDACTED] freguesia de [REDACTED], concelho do [REDACTED], descrito na Conservatória do Registo Predial do [REDACTED] sob o n.º [REDACTED], a fls. 190, do Livro B [REDACTED] e condenou os réus a restituírem o referido imóvel devoluto de pessoas e bens;
- c) A Autora é, naqueles autos, [REDACTED] sendo o imóvel referido a "Quinta [REDACTED]". Por seu turno, o Exmo. Advogado Participado [REDACTED] foi o seu mandatário naquela acção. Os RR. naqueles autos eram os Exmos. Participantes e a sociedade [REDACTED] Lda..
- d) Resulta da decisão mencionada em b) a improcedência dos pedidos reconventionais então formulados de declaração de propriedade do prédio dos autos a favor dos RR. por acessão e usucapião, de fixação de prazo para a realização da escritura, de execução específica, bem como o pedido de condenação da A. no pagamento do dobro do preço que pagaram.
- e) De acordo com informação constante dos autos (fls. 62, art.º 9.º e fls. 73), daquela decisão foi interposto recurso que foi "inicialmente fixado efeito devolutivo".
- f) Em **14 de Dezembro de 2008** foi, então, interposto requerimento executivo pelos Exmos. Participados (Proc. n.º 2723/04.6T [REDACTED] - [REDACTED]º Juízo Cível do Tribunal do [REDACTED] conforme documento que consta a fls. 73 a 74.
- g) Em **22 de Janeiro de 2009**, foi ordenada a citação dos Executados naquele processo, nos termos que constam a fls. 75 e 76.
- h) De acordo com o documento que consta a fls. 78, foi apresentada Oposição à execução nos termos dos art.ºs 818.º e seguintes e alínea a) do n.º 1 do art.º 930.º-B do CPC pelo que se determinou a suspensão da execução em resultado dessa mesma oposição. Os Exmos. Participados informam que tal suspensão decorreu de uma efectiva prestação de caução (fls. 62 verso - art.º 12.º).
- i) Em **9 de Outubro de 2012** (documento n.º 2 constante de fls. 186 a 210) foi proferida decisão no Processo 2723/04.6T [REDACTED] ([REDACTED]º Juízo Cível da Comarca do [REDACTED]) em que se julga "*procedente o primeiro pedido subsidiário da Reconvenção deduzida e, conseqüente, declara-se transmitida para os primeiros Réus [REDACTED] e mulher, [REDACTED] a titularidade do prédio misto sito no lugar de [REDACTED], freguesia de [REDACTED], concelho do [REDACTED], descrito na Conservatória do Registo Predial do [REDACTED] sob o n.º [REDACTED] a fls. 190 do Livro B [REDACTED]*".

ADJ  
303  
E  
[Handwritten signature]

- j) Tal decisão, porém, foi considerada nula em decisão datada de **11 de Fevereiro de 2013** (fls. 230 a 232) considerando-se ter ocorrido um excesso de pronúncia uma vez que, para além, do mais que aqui se dá por integralmente reproduzido se havia pronunciado "novamente sobre a questão da propriedade do prédio" o que o tribunal considerou que lhe estava vedado considerando (i) a existência de um saneador sentença que já havia decidido a questão e (ii) a existência de recurso (na altura) pendente sobre a referida decisão.
- k) Em **2 de Setembro de 2013** foi proferida decisão no processo referido em i) (fls. 233/241) a
- "1 - Condenar os Autores/Reconvindos a pagarem aos Réus/Reconvintes o valor correspondente às benfeitorias necessárias, a apurar em execução de sentença, devendo ao valor de € 102.000,00 (cento e dois mil euros) ser subtraído o valor que se apure ser o da lareira;*
- 2. Condenar os Autores/Reconvindos a pagarem aos Réus/Reconvintes o valor correspondente às benfeitorias úteis indemnizáveis (colocação de vedação em todo o perímetro da quinta, reparação do muro existente e pinturas), a liquidar em execução de sentença, subtraindo-se à quantia de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros), o valor da colocação de vedação de separação em zonas da quinta que vier a ser apurado;*
- 3. Condenar os Autores/Reconvindos a pagarem aos Réus/Reconvintes o valor correspondente aos depósitos mensais que os Réus efectuaram a partir de Abril de 1994 e até Maio de 2002, a liquidar em execução de sentença;*
- 4. Absolver ao Autores/Reconvindos dos restantes pedidos reconventionais*
- 5. Condenar os Réus a pagarem aos Autores a quantia que se vier a liquidar em execução de sentença correspondente aos valores mensais, entre Abril de 1994 e a data da sua citação nos presentes autos, que os Autores podiam ter auferido caso o imóvel estivesse na sua posse*
- 6. Condenar os Réus a pagarem aos Autores desde a data da sua citação até à efectiva entrega do imóvel a quantia mensal que em execução de sentença se apure corresponder ao valor da renda pela qual os Autores podiam ter arrendado o imóvel;*
- 7. Condenar os Réus a procederem à demolição das benfeitorias voluptuárias que erigiram no imóvel e a retirar o entulho do local, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão."*
- l) Após a Reforma Judiciária, os referidos autos foram transferidos para o Juízo de Execução de [redacted] onde passou a correr termos sob o n.º 1071/14.8T8 [redacted] (cfr. documento de fls. 79), sendo a respectiva data de autuação 15 de Dezembro de 2008.
- m) Dos autos consta igualmente um **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no referido processo 2723/04.6T [redacted] datado de 27 de Abril de 2017 (fls. 80 a 105 verso)** que confirmou a procedência da ação, no segmento já definido no despacho saneador – reconhecimento da propriedade do prédio pelos Autores e condenação dos Réus a restituírem-no livre e desocupado de pessoas e materiais – e condenam-se os Réus a pagarem aos Autores a quantia, a apurar em execução de sentença, que estes teriam auferido com o arrendamento do imóvel, nos termos que lhes seria realmente oferecido ou proposto.

- 324  
20
- n) Julgou igualmente procedente o pedido reconvenicional e, conseqüentemente, condenou os Autores a pagarem aos Réus a quantia correspondente ao que despenderam com as benfeitorias, consistentes na reconstrução/recuperação da casa de habitação e na construção de um muro de vedação perímetro da quinta. Tais montantes, de acordo com a decisão seriam apurados em liquidação de sentença, sendo, desde já, liquidada a quantia de € 102.000 das primeiras obras e retirando aos custos do muro as vedações em zonas interiores da quinta. Condenou igualmente os Autores a pagar aos Réus as quantias por estes prestados mensalmente, de Abril de 1994 a Maio de 2002, a serem ulteriormente liquidadas.
- o) Os RR. naquele processo (Executados no processo executivo e Participantes neste) apresentaram **recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, constando dos autos um Acórdão de 8 de Março de 2018 (fls. 106 a 123) a negar a revista**, ou seja, a considerar o recurso totalmente improcedente.
- p) **Em 20 de Setembro de 2018**, no processo executivo n.º 1071/14.8T[REDACTED] o Sr. Agente de Execução solicita, nos termos do n.º 4 do art.º 757.º e art.º 767.º do CPC que seja autorizada a intervenção da força pública de segurança uma vez que se trata de uma acção de entrega de coisa certa (fls. 124).
- q) **Em 16 de Outubro de 2018** a Exma. Juíza despacha nos seguintes termos: "atento os fundamentos alegados, defere-se o requerido" (cfr. fls. 125).
- r) **Em 16 de Novembro de 2018** foi lavrado um auto de apreensão e entrega (modelo decorrente da Portaria n.º 282/2013 de 29 de Agosto) que refere ("na presença da força pública procedeu-se à abertura dos portões e à substituição das fechaduras. O AE procedeu à entrega do imóvel ao proprietário da pessoa do seu mandatário (o Dr. [REDACTED] ilustre advogado). Mais se informa que a quinta, objecto desta execução se encontrava abandonada e muito degradada, constatando-se que já não era habitada há bastantes anos (...)” – cfr. fls. 127 a fls. 129. A fls. 130 consta o formulário preenchido do edital de entrega de coisa certa com as informações dele constantes que aqui se dão por integralmente reproduzidas.
- s) A fls. 229 consta um despacho proferido a **23 de Maio de 2019** no Processo 1071/14.8.T9[REDACTED] de onde se depreende que os Executados ora Participantes deduziram não uma mas duas Oposições à Execução, sendo que o referido despacho os convida a esclarecerem, no prazo doutamente fixado, "qual a oposição à execução que pretendem fazer valer em juízo – art.º 3.º n.º 2 do CPC".

As)  
3/5  
[Handwritten signature]

Ora, foi na sequência destes factos (**dados como provados nos termos expressos**) que os Exmos. Participantes apresentaram a comunicação a este Conselho, sob a forma de Participação disciplinar.

O que resulta da decisão proferida é que os Exmos. Participados agiram tendo em conta decisões judiciais que os legitimavam, atuando no exercício do seu mandato, na defesa dos legítimos interesses dos seus constituintes.

Vejamos então se os argumentos aduzidos em sede de recurso afastam o mérito daquela decisão.

Em primeiro lugar referem os Participantes que **a norma do art.º 859.º do NCPC vigente à data, foi incumprida não tendo citados os executados para, no prazo de 20 dias, se opor à execução.**

Porém, a fls. 229 consta um despacho proferido a 23 de Maio de 2019 no Processo 1071/14.8.TS [redacted] de onde se depreende que os Executados ora Participantes deduziram não uma mas duas Oposições à Execução, sendo que o referido despacho os convida a esclarecer, no prazo doutamente fixado, "qual a oposição à execução que pretendem fazer valer em juízo - art.º 3.º n.º 2 do CPC".

Alegam igualmente os Participantes desconhecer o despacho proferido em 06.10.2018 a deferir eventualmente o pedido de auxílio de força pública e que também não tiveram conhecimento de que em 10.11.2018 teve lugar a abertura de portas, a substituição de fechaduras e a entrega do Imóvel porque o auto está datado de 16.11.2018 das 10h00 às 12h00 e a notificação é de 28.11.2018.

Embora se trate de matéria estritamente judicial que deve(ria) ser esgrimida em juízo, sempre se dirá que perante o trânsito em julgado das decisões já citadas, sempre deveriam os Participantes ter noção que os autos executivos prosseguiriam os seus termos para a entrega de coisa certa originalmente reclamada.

E ainda que aqueles autos possuam alguma questão processual que pudesse impedir a diligência - o que não se antevê ou surpreende com os elementos que foram juntos a este processo disciplinar - certo é que os Exmos. Participados agiram a coberto de decisão(ões) judicial(ais) proferidas (e já citadas), não lhe sendo exigível que procedessem de outro modo.

Deve aliás dizer-se que as diligências de penhora ou entrega de coisa certa não são antecedidas de notificação (específica) ou aviso prévio, sendo certo que conhecedores da

AS  
320  
[Signature]

pendência das execuções ou de decisões judiciais que as motivam, os executados devem ter noção de que as mesmas podem ocorrer.

Naquele ano de 2018, depois da Improcedência de recurso no Supremo Tribunal de Justiça, cessou o único impedimento de que poderia fazer depender a entrega de coisa certa em que os RR./Executados haviam sido condenados. Nada mais natural, pois, que fossem praticados os actos de entrega. Os mesmos eram, diga-se de passagem, mais do que previsíveis. E seria uma questão de tempo até que se materializassem.

Por outro lado, na defesa dos interesses dos seus constituintes, não era exigível aos Exmos. Participados que agissem de outro modo: na posse de decisões judiciais transitadas em julgado que condenam as partes no pagamento ou na entrega de coisa certa, e na sequência de instruções dos seus constituintes os advogados devem agir de forma a executar no mais breve prazo possível as decisões judiciais. Não podemos ignorar que os advogados participam na administração da justiça, sendo que o patrocínio forense constitui um elemento essencial na referida administração da justiça.

Referem depois os Participantes no seu recurso que **a desordem executiva foi exemplarmente desmontada na Oposição mediante embargos de executado e na Oposição à apreensão e entrega ou penhora deduzidas em 07.12.2018 nos termos dos art.ºs 626.º, 859.º, 860.º, 863.º e 866.º do NCPC/13** (que juntam como documento n.º 1 e consta a fls. 175 a 185).

O referido documento, porém, é posterior à data em que ocorreu a entrega de 16 de Novembro de 2018 pelo que o mesmo não poderia colocar em causa a actuação dos referidos mandatários em data anterior à diligência. Poderia, quando muito, caso os argumentos nele constantes fossem considerados procedentes em juízo, colocar em causa a realização da diligência que havia ocorrido e a respectiva validade. No limite, e em abstracto, até poderia ter efeitos disciplinares.

Os Participantes não juntam, porém, a decisão que sob a referida Oposição recaiu, sendo que nem sequer é possível aferir se tal requerimento foi, ou não, apresentado em juízo uma vez que se trata de um documento não assinado e sem a data de entrada. Para além do mais, e como vimos, naqueles autos, decorre a existência de dupla Oposição apresentada, pelo que nem sequer podemos concluir pela circunstância de ter sido esta a escolhida, na sequência do despacho a que já se aludiu.

*Os Participantes prosseguem no seu recurso considerando que "desarmado este mecanismo executivo de visível perversidade com a separação das diferentes peças processuais o despacho em crise não poderia fazer as considerações que fez, porquanto os advogados visados não cumpriram o seu mandato forense na defesa e interesse da sua*

constituente [REDACTED] já falecida em 29.10.2009, porque o abuso de direito é manifesto e a conduta está completamente fora dos mecanismos legais e em flagrante desconformidade com o direito, praticando infracção disciplinar" e "que estão verificados os pressupostos para a instauração do procedimento disciplinar por violação grosseira dos deveres estatutários pelos sujeitos passivos da integridade e da anti-comunidade devendo os autos prosseguir nos termos legais".

O referido "desarme" da alegada "perversidade executiva", porém, não pode ser efectuado com uma Oposição à execução. Sempre caberia aos Recorrentes juntar aos presentes autos, como se disse, a decisão que sobre essa Oposição recaiu. Porque sem prejuízo do brilhantismo dos argumentos e das peças processuais apresentadas, as mesmas só produzem efeito prático caso as decisões judiciais reconheçam o mérito da factualidade apresentada.

**Os Participantes juntam igualmente um documento nas suas alegações** (documento n.º 2 constante de fls. 186 a 210) que reproduz uma decisão proferida no Processo 2723/04.6T [REDACTED] (1.º Juízo Cível da Comarca do [REDACTED]) datada de 9 de Outubro de 2012 em que se julga "procedente o primeiro pedido subsidiário da Reconvenção deduzida e, conseqüente, declara-se transmitida para os primeiros Réus [REDACTED] e mulher, [REDACTED] a titularidade do prédio misto sito no lugar de [REDACTED], freguesia de [REDACTED], concelho do [REDACTED], descrito na Conservatória do Registo Predial do [REDACTED] sob o n.º [REDACTED] a fls. 190 do Livro B [REDACTED]".

Tal decisão, porém, foi considerada nula em decisão datada de 11 de Fevereiro de 2013 (fls. 230 a 232) considerando-se ter ocorrido um excesso de pronúncia uma vez que, para além, do mais que aqui se dá por integralmente reproduzido se havia pronunciado "novamente sobre a questão da propriedade do prédio" o que o tribunal considerou que lhe estava vedado considerando (i) a existência de um saneador sentença que já havia decidido a questão e (ii) a existência de recurso (na altura) pendente sobre a referida decisão.

Em 2 de Setembro de 2013 foi proferida a decisão de fls. 233/241 mencionada na alínea k) dos factos dados como provados que explica de forma clara e cristalina o procedimento descrito (com a nulidade verificada) que acaba, como se referiu por se pronunciar sobre benfeitorias e rendas, em matéria sem relevância para a participação apresentada.

Em qualquer caso, recorda-se a parte dispositiva da decisão então proferida:

- 1 - Condenar os Autores/Reconvindos a pagarem aos Réus/Reconvintes o valor correspondente às benfeitorias necessárias, a apurar em execução de sentença, devendo ao valor de € 102.000,00 (cento e dois mil euros) ser subtraído o valor que se apure ser o da lareira;
2. Condenar os Autores/Reconvindos a pagarem aos Réus/Reconvintes o valor correspondente às benfeitorias úteis indemnizáveis (colocação de vedação em todo o perímetro da quinta, reparação do muro existente e pinturas), a liquidar em execução de sentença, subtraindo-se à quantia de € 25.000,00 (vinte e cinco mil

DS1  
3.238  
[Handwritten signature]

- euros), o valor da colocação de vedação de separação em zonas da quinta que vier a ser apurado;
3. Condenar os Autores/Reconvindos a pagarem aos Réus/Reconvintes o valor correspondente aos depósitos mensais que os Réus efectuaram a partir de Abril de 1994 e até Maio de 2002, a liquidar em execução de sentença;
  4. Absolver ao Autores/Reconvindos dos restantes pedidos reconventionais
  5. Condenar os Réus a pagarem aos Autores a quantia que se vier a liquidar em execução de sentença correspondente aos valores mensais, entre Abril de 1994 e a data da sua citação nos presentes autos, que os Autores podiam ter auferido caso o imóvel estivesse na sua posse
  6. Condenar os Réus a pagarem aos Autores desde a data da sua citação até à efectiva entrega do imóvel a quantia mensal que em execução de sentença se apure corresponder ao valor da renda pela qual os Autores podiam ter arrendado o imóvel;
  7. Condenar os Réus a procederem à demolição das benfeitorias voluptuárias que erigiram no imóvel e a retirar o entulho do local, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Não se vislumbra, por isso, que ao contrário do que pretendem os Recorrentes que, a final, possa resultar verificada a validade e eficácia do contrato promessa de compra e venda outorgado em 27 de Março de 1993. As decisões referidas são, aliás, contrárias a esse reconhecimento pelo que, não se tratando de matéria com relevância directa em termos disciplinares nada mais cumpre acrescentar sobre essa matéria.

Resta acrescentar apenas que essa matéria não foi considerado obstáculo à exequibilidade da decisão e/ou do seu prosseguimento nos momentos processuais revelados documentalmente nos presentes autos.

Os Recorrentes fazem posteriormente **alusões genéricas a "tráfico de influências", às "condutas impróprias dos advogados visados e do agente de execução**, que são objecto de processos disciplinares na OA e na OSAE para além do procedimento criminal que se encontra pendente (Proc. 4360/18.9[redacted]).

Os presentes autos dirigem-se à verificação da existência de condutas com relevância disciplinar por parte dos Exmos. Advogados visados. Já foi proferida uma decisão com a qual os Recorrentes se não conformam e, por isso, se segue o procedimento adequado - recurso para o Plenário deste Conselho. As condutas do Exmo. Agente de Execução não são aqui apreciadas, como não relevam para estes autos as notícias que os Recorrentes trazem sobre uma das Exmas. Desembargadoras que é co-autora do Acórdão de 27 de Abril de 2017 (cfr. documentos 3 e 4 das alegações de recurso).

~~Sempre se dirá, porém, que o efeito extensivo da desconfiança que os Recorrentes pretendem trazer à apreciação do Plenário deste Conselho, sempre se teria de estender ao Magistrado da primeira instância (com decisão idêntica) e aos Exmos. Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça que negaram a revista, para além dos Exmos. Desembargadores coautores do Acórdão.~~

DAI  
325  
[Handwritten signature]

Os Recorrentes discorrem, posteriormente, sobre as duas decisões proferidas: o saneador/sentença de 13 de Fevereiro de 2008 e a sentença de 9 de Outubro de 2012. Trata-se de matéria a que já se fez referência sendo que, cumpre resumir: a decisão de 13 de Fevereiro de 2008 deu origem ao título executivo e foi confirmada por duas Instâncias superiores, sendo que a decisão de 9 de Outubro de 2012 foi considerada nula por excesso de pronúncia. Neste enquadramento nenhuma relevância existe sob o ponto de vista disciplinar.

Os Recorrentes fazem, depois, referência a um recurso para o Tribunal Constitucional, mas não procedem à respetiva junção. Em qualquer caso, ainda que o mesmo fosse considerando precedente, não se vislumbra o efeito que poderia ter no comportamento dos Exmos. Participados. Por outro lado, não sendo, como costuma dizer uma "terceira instância de recurso", a sorte da esmagadora maioria dos recursos Interpostos para o tribunal constitucional é a respetiva improcedência com a consequente condenação em custas.

Um outro argumento usado pelos Recorrentes é que o Processo 2723/04.6T [redacted] do Tribunal do [redacted] está "ferido de manifesta extinção". Porém, não é isso que se verifica dos factos a que já se fez alusão. O processo foi redistribuído e renumerado estado pendente em [redacted] sob o n.º 1.071/14.8 [redacted] na sequência da reforma introduzida pela Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto.

Não existem, por isso, quaisquer indícios da prática pelos advogados visados das infracções disciplinares assacadas nas participações apresentadas pelos Exmos. Participantes pelo que, o despacho proferido a fls. 144 a 146 deve manter-se nos seus exactos termos.

#### IV - DECISÃO

Propõe-se, por isso, a este Plenário que:

- a) Seja determinado o desentranhamento do requerimento de fls. 276/293 com os documentos anexos (até fls. 303) por inadmissibilidade da respectiva junção nos termos do art.º 165.º n.ºs 6 e 7 do EOA;
- b) Se mantenha a decisão Recorrida, julgando-se pela improcedência do recurso nos termos expostos;
- c) Promova que se cumpra o solicitado a fls. 243 - Proc. n.º 1086/20.7T9 [redacted] com cópia da decisão que vier a ser proferida;

Lisboa, 11 de Julho de 2020

O Relator,

(Paulo Farinha Alves)